



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CME Nº 01/2016, de 07 de junho de 2016.

Fixa normas para autorização de funcionamento de Estabelecimentos Particulares de Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de São João da Barra.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente em seu inciso II do artigo 7º, artigo 11, inciso IV do artigo 18,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os pedidos de autorização de funcionamento de Estabelecimentos Particulares de Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de São João da Barra, regulam-se por esta Resolução.

Artigo 2º - São competentes para a autorização de funcionamento de Estabelecimentos Particulares de Educação Infantil:

I - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relativamente às Unidades Escolares de sua própria Rede e aos Estabelecimentos Particulares integrados ao Sistema Municipal de Ensino;

II - O Conselho Municipal de Educação, relativamente às instituições criadas por leis específicas, experimentais ou mantidas pela iniciativa privada.

Artigo 3º - Os pedidos de autorização de funcionamento de Estabelecimentos de Educação Infantil serão apresentados ao órgão competente, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades.

Parágrafo Único - O órgão competente poderá analisar pedidos protocolados com prazo inferior ao indicado neste artigo, quando condições excepcionais assim justificarem.

Artigo 4º - O pedido deve ser acompanhado de Relatório e de Regimento Escolar.

§1º - O Relatório de que trata este artigo deverá conter:

I - nome do Diretor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae" resumido;

II - prova das condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o Estabelecimento;

III - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA que será responsável pela veracidade dos dados;

IV - laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto;

V- descrição sumária das salas de aula, dos laboratórios, do material didático, dos equipamentos e instalações necessários ao funcionamento e do local destinado às aulas de educação física.

VI - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora, acompanhada de CGC - Cadastro Geral de Contribuintes ou de Registro Nacional de Pessoa Jurídica;

VII - termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e curso pretendido e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

§ 2º - O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação e conterá os princípios da Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino ou Unidade Escolar.

Artigo 5º - Recebido o pedido, o órgão competente designará Comissão Especial para análise e decisão.

§ 1º - A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência.

§ 2º - Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá recurso ao órgão superior da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O órgão competente poderá baixar o processo em diligência, ficando o prazo previsto interrompido.

§ 4º - Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.

§ 5º - Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§ 6º - O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

§ 7º - A decisão final será publicada pelo órgão competente, cabendo recurso ao órgão superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - Os pedidos de autorização de funcionamento de curso poderão ser apresentados em qualquer época, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início das atividades.

§ 1º - O órgão competente procederá à análise da documentação e vistoria dos equipamentos.

§ 2º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolado da solicitação ou da data do cumprimento da diligência, o órgão competente emitirá parecer conclusivo.

§ 3º - Nos pedidos de autorização de curso, aplicam-se as normas constantes dos parágrafos 2º a 7º do artigo 5º desta Resolução.

Artigo 7º - A transferência de mantenedora, obedecida a legislação civil e fiscal, será comunicada ao órgão competente, para conhecimento e para fins de supervisão.

Artigo 8º - A mudança de endereço será solicitada ao órgão competente, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo Único - A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pelo órgão competente.

Artigo 9º- O estabelecimento particular de ensino poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia do órgão competente.

Parágrafo Único - O deferimento do pedido depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas no parágrafo 1º, incisos II, III, IV, V e VII do artigo 4º.

Artigo 10 - A mudança de denominação de estabelecimento de ensino será comunicada ao órgão competente que tomará conhecimento e dará publicidade ao ato.

Artigo 11 - A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados ao órgão competente, em documento que deve prever a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados.

Parágrafo Único - A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.

Artigo 12 - O pedido de encerramento das atividades de estabelecimento de ensino será acompanhado de informação sobre a regularidade na documentação escolar e de condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente.

Artigo 13 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada por autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 14 - A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - O ato de cassação caberá ao órgão competente, previsto no artigo 2º desta Resolução.

Artigo 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação e publicação,

RESOLUÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Resolução.

Auditório da SEMEC, em 07 de julho de 2016.

Ana Cristina Alves Barreto
Vice-Presidente

